

Departamento
Estadual de
Trânsito



PORTARIA Nº 893/2021 - DETRAN

Regulamenta e disciplina a atividade de desmonte de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de credenciamento no DETRAN/GO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO, no uso de suas atribuições legais e à vista do que consta do Processo nº 202100025069536;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, quanto aos veículos classificados como sucatas;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONTRAN nº 611, de 24 de maio de 2016, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONTRAN nº 623, de 06 de setembro de 2016, que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título; e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Estadual nº 19.262, de 20 de abril de 2016 com alterações contidas na Lei Estadual nº 20.645, de 12 de dezembro de 2019, que institui, para os estabelecimentos que executam atividade de desmontagem de veículos automotores terrestre e a comercialização de peças usadas provenientes de desmonte, a obrigatoriedade de registro no DETRAN/GO.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regula e disciplina a atividade de sucatas Inservíveis, reciclagem em geral e desmontagem de veículos automotores terrestres sujeitos a registro nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Seção I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por:

I - remoção de veículos: medida administrativa aplicada pelo agente da Autoridade de Trânsito, quando da constatação da infração de trânsito que caracterize a necessidade de se retirar o veículo do trânsito, que será recolhido em local apropriado, conforme o estabelecido no art. 271 do CTB;

II - recolhimento: ato de encaminhamento do veículo ao pátio de custódia a qualquer título, decorrente de remoção, retenção, abandono ou acidente, realizado por órgão público ou por particular contratado por licitação pública, inclusive por meio de pregão;

III - custódia de veículos: procedimento administrativo de guarda e zelo de veículo recolhido a local apropriado diretamente por órgão público responsável pelo recolhimento, por órgão público conveniado, por particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento;

IV - leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V - desmontagem: a atividade de desmonte de veículos automotores terrestres em fim de vida útil, regularmente baixados, sinistrados ou não, seguida da destinação comercial das peças ou do conjunto de peças usadas para reposição ou sucata;

VI - peças de reposição ou o conjunto de peças procedentes de veículos automotores terrestres em fim da vida útil que, após desmontagem, preservem os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ainda que necessitem de reparos ou pintura para sua adequação aos requisitos estabelecidos;

VII - sucatas: as peças ou o conjunto de peças procedentes de veículos automotores terrestres em fim da vida útil que, após desmontagem, por qualquer motivo, não mantenham os requisitos legais ou técnicos de segurança, eficiência e funcionalidade, somente podendo à atividade de reciclagem;

VIII - reciclagem: a atividade de transformação do material descartado no processo de desmontagem ou de sucatas inseríveis dos veículos, realizada por empresa devidamente habilitada, cujo processo envolve desde o adequado recolhimento do material até a descaracterização, a destruição por meio de prensa e ou derretimento completos, com vistas à transformação em insumos ou reciclagem de material ferroso;

IX - empresa de desmonte: estabelecimento comercial que realiza a aquisição de veículos em leilões e/ou de terceiros, desmontagem desses veículos no prazo estabelecido em lei, etiquetagem das peças usadas, com a inserção das informações referentes à entrada e saída de peças usadas no banco de dados do DETRAN/GO, com a regular comercialização e emissão da respectiva documentação fiscal;

X - empresa especializada no comércio de peças usadas: estabelecimento comercial que realiza a comercialização de peças usadas, oriundas de empresas de desmontagem legalmente regularizadas no DETRAN/GO ou no DETRAN de outra Unidade da Federação, com a emissão da respectiva documentação fiscal; e

XI - empresa especializada no comércio de peças usadas recuperadas: estabelecimento que realiza a comercialização de peças usadas recuperadas, adquiridas de empresas de desmontagem e/ou de descartes feitos quando de reposições em veículos que se encontram na situação de “em circulação” (não baixados), com ou sem permuta, mediante recuperação de dispositivos mecânicos, tais como motores e câmbios e/ou outros equipamentos/componentes, entre os quais: faróis, bancos, para-choques e latarias, decorrentes de conserto que demande o uso das partes usadas ou novas, realizado em oficina que não componha a estrutura física e jurídica do comércio.

CAPITULO II

DA ATIVIDADE DE DESMONTAGEM DE VEICULOS

Art. 3º A autorização para registro e funcionamento de empresa de desmontagem de veículo automotor terrestre será concedida pelo Presidente do DETRAN/GO, em até 15 (quinze) dias contados de sua protocolização, regularmente instruída, mediante parecer fundamentado da gerência responsável, que apresentará sugestão no sentido de seu deferimento ou não, condicionada ao que exigem a Lei Estadual nº 19.262/2019 e os regulamentos pertinentes, além dos documentos definidos em ato administrativo editado pelo Presidente do órgão executivo de trânsito, satisfeitos os requisitos a seguir:

I - dedicação exclusiva às atividades de que trata esta Portaria;

II - inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - registro regular na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG -, com indicação do(s) administrador(es);

IV - inscrições estadual e municipal nos respectivos órgãos fazendários;

V - alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do município sede da empresa e/ou de sua filial;

VI - local apropriado para desmontagem de veículos, isolado fisicamente de qualquer outra atividade, com instalações e equipamentos que permitam a remoção e manipulação dos materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias e catalisadores, observadas a legislação e a regulamentação pertinentes;

VII - superfície 100% (cem por cento) impermeável nas áreas de descontaminação e desmontagem de veículos e nas de estoque de partes e peças que possam conter resíduos de produtos com potencial lesivo ao meio ambiente, observando os termos da legislação ambiental;

VIII - área de descontaminação isolada, com caixa separadora de água e óleo e, ainda, canaletas de contenção de fluidos;

IX - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme art. 20 da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 18 da Lei estadual nº 14.248, de 29 de julho de 2002;

X - comprovação de destinação ambientalmente adequada aos resíduos provenientes da desmontagem de veículos considerados perigosos, de acordo com Resolução da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR nº 1004/2004.

XI - localização do imóvel no mesmo endereço da documentação apresentada no requerimento de credenciamento solicitado ao DETRAN/GO; [\(incluído pela Portaria nº 194/2022\)](#)

XII - possuir em seu estoque, somente peças e conjunto de peças usadas, provenientes do desmonte de veículo pela própria empresa, vedada a comercialização de peças novas; [\(incluído pela Portaria nº 194/2022\)](#)

XIII - possuir local seguro, cofre, caixa-cofre, armário de aço com tranca, objetivando a guarda de etiquetas de rastreamento adquiridas junto à empresa fornecedora credenciada; [\(incluído pela Portaria nº 194/2022\)](#)

XIV - ter instalado e em funcionamento no endereço da empresa vistoriada, o sistema eletrônico de emissão de nota fiscal da Secretaria da Economia ou similar; e [\(incluído pela Portaria nº 194/2022\)](#)

XV - ter exposto em local próprio, quadro fixo com a relação de profissionais/empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, com indicação de função e horário de trabalho, envolvidos no desenvolvimento das atividades da empresa. [\(incluído pela Portaria nº 194/2022\)](#)

§ 1º O estabelecimento deverá atender aos requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais legislações ambientais, quanto aos resíduos oriundos do processo

de desmontagem, e apresentar ao DETRAN-GO, junto com a documentação pertinente para liberação de funcionamento, as licenças emitidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e pelos órgãos ambientais competentes no âmbito estadual e municipal.

§ 2º O DETRAN/GO poderá firmar ajustes com órgão ou entidade pública especializada, com objetivo de aferição do atendimento aos requisitos constantes nos incisos VI a VIII do caput deste artigo.

§ 3º A atividade de desmontagem somente poderá ser realizada por empresa de desmontagem registrada perante o órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás.

§ 4º O 1º (primeiro) registro terá validade de 1 (um) ano e de 5 (cinco) anos a partir da 1ª (primeira) renovação anual.

§ 5º Vistoria prévia obrigatória no endereço da empresa, realizada pela Gerência de Ação Integrada do DETRAN/GO, com a elaboração do respectivo laudo de vistoria, objetivando aferir a conformidade da estrutura e das atividades da empresa de desmontagem, mediante a fiscalização *in loco*, na forma prevista na Legislação vigente. [\(incluído pela Portaria nº 194/2022\)](#)

§ 6º O proprietário ou representante legal do estabelecimento sediado no Estado de Goiás, que já se encontra em funcionamento, deverá apresentar o inventário de seus estoques de partes e peças usadas e veículos automotores com as etiquetas de segurança, inserido no banco de dados do DETRAN/GO, eletronicamente, com todo o remanescente do estoque da empresa, passível de rastreamento, bem como os demais dados exigidos pela Legislação vigente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da emissão do Termo de Credenciamento. [\(incluído pela Portaria nº 194/2022\)](#)

§ 7º Emissão de Certidão Negativa pela Gerência de Ação Integrada do DETRAN/GO. [\(incluído pela Portaria nº 194/2022\)](#)

Seção II

Das Sucatas

Art. 4º São considerados como sucata e sucatas inservíveis, os veículos que estão impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação.

§ 1º São critérios mínimos para classificação de veículos como sucata e sucatas inservíveis:

I - danos de grande monta;

II - impossibilidade de reparo gerando causa impeditiva à circulação;

III - motor cuja numeração não seja possível confirmar, por motivo de corrosão, inexistência ou divergência de cadastro nos sistemas Base Índice Nacional e Base Estadual do RENAVAL, ilegitimidade ou qualquer outro motivo que impossibilite a identificação, desde que não caracterize fraude;

IV- veículo artesanal sem registro;

V - veículo registrado no exterior e não licenciável no Brasil; e

VI - veículo descaracterizado.

§ 2º Os veículos classificados como sucata são divididos em:

I - sucatas aproveitáveis: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN;

II - sucatas inservíveis: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão; e

III - sucatas aproveitáveis com motor inservível: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN.

§ 3º Os veículos definidos como sucata e sucata inservíveis e inseridos em processos de leilão somente poderão ser vendidos como destinação final e sem direito à documentação, como sucatas prensadas para empresas regulares do ramo de siderurgia ou fundição, ou como sucatas aproveitáveis para empresas do ramo do comércio de peças usadas reguladas pela Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e normativos do CONTRAN.

§ 4º Os veículos, sucatas e sucata inservíveis e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem recolhidos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem como material ferroso, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 5º A alienação prevista no § 4º será realizada por tonelagem de material ferroso, condicionando-se a entrega do material arrematado à realização dos procedimentos necessários de descaracterização total do bem, à destinação exclusiva para a reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta de fluídos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

CAPITULO III

Do Sistema de Rastreabilidade

Art. 5º O sistema de rastreabilidade obrigatório deverá possibilitar o registro do trânsito do veículo e de determinada parte ou peça ao longo do processo de desmontagem, desde a entrada do item no estabelecimento até sua destinação ao consumidor final.

§ 1º O rastreamento se efetivará por gravação indelével nas partes e peças e pelo registro eletrônico de sua passagem por cada etapa do processo de desmontagem e estocagem.

§ 2º A utilização de sistema próprio de rastreabilidade não exime a empresa credenciada de fornecer ao DETRAN/GO o acesso ao registro de rastreio das partes e peças e de inserir esse mesmo registro em sistema eletrônico disponibilizado pelo DETRAN/GO.

Art. 6º A Nota Fiscal eletrônica relativa à movimentação de veículos e das respectivas partes e peças resultantes da desmontagem deverá ser emitida pelas empresas credenciadas tanto na entrada dos produtos em seu estabelecimento, quanto na saída destes, inclusive quando o remetente ou destinatário for pessoa física, consumidor final ou não.

§ 1º Na emissão da Nota Fiscal eletrônica a que se refere o caput deste artigo deverá ser observado o disposto em legislação própria, em especial a disciplina estabelecida pela Secretaria de Estado da Economia.

§ 2º Em todas as Notas Fiscais eletrônicas deverá ser indicada, no campo “Código do Produto ou Serviço” (TAG 101 – *cProd*), a identificação do produtor para fins da rastreabilidade prevista na Lei 12.977/2014.

§ 3º Na comercialização de determinadas partes e peças resultantes do processo de desmontagem de veículos para consumidor ou usuário final será obrigatório constar, no campo “Dados Adicionais do Produto” (TAG 325 – *infAdProd*) da Nota Fiscal eletrônica, dados do veículo em que serão utilizadas.

Art. 7º As peças referentes a itens de segurança, como sistemas de freios, controle de estabilidade, suspensão, *air bags*, direção, cintos de segurança e seus subsistemas, e os vidros de segurança com gravação da numeração do chassi deverão ter destinação restrita para remanufatura ou reciclagem e tratamento de resíduos, não podendo ser destinadas à reposição, independentemente do seu estado de conservação. [\(alterado pela Portaria nº 445/2022\)](#)

Art. 8º Somente poderão ser destinadas à reposição as peças ou conjunto de peças usadas que atendam às exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos das normas do CONTRAN.

Art. 9º As partes e peças do veículo, ressalvadas aquelas indicadas no art. 7º, poderão ser comercializadas após aprovação de seu estado atual por responsável técnico devidamente habilitado, mediante laudo discriminatório daquelas que poderão ser reutilizadas sem reparo ou restauração ou passíveis de reutilização após reparo ou

restauração, sendo as não reutilizáveis destinadas à condição de sucata ou terão outra destinação final definida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis da desmontagem do veículo da qual procedam.

§ 1º As partes e peças do veículo desmontado, de rastreabilidade obrigatória definidas em legislação e regulamentos pertinentes, deverão ser marcadas com etiquetas de segurança controladas pelo DETRAN/GO e/ou empresa por ele credenciada, relacionadas individualmente no laudo técnico, contendo número do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, placa, numeração do chassi, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano/modelo do veículo, número da certidão de baixa emitida pelo órgão executivo de trânsito, número de série de rastreabilidade associado ao veículo e demais documentos exigidos pelo DETRAN/GO.

§ 2º A empresa registrada deverá manter em seus registros, com fácil acesso, 1 (uma) via impressa do laudo técnico de que trata este artigo, para eventual fiscalização.

§ 3º A manutenção dos instrumentos de rastreabilidade das partes e peças de que trata esta Lei será de responsabilidade exclusiva da empresa de desmontagem.

§ 4º Não será permitida a comercialização de quaisquer peças ou conjunto de peças novas pela empresa registrada para execução da atividade de desmontagem de veículo.

Art. 10. O veículo deverá ser desmontado somente após o órgão executivo de trânsito emitir a Certidão de Baixa, a qual será requerida pelo administrador da empresa junto ao DETRAN/GO que detém o registro, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do ingresso no recinto da empresa de desmontagem.

§ 1º A empresa de desmontagem comunicará ao DETRAN/GO, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, o desmonte ou destruição do veículo e, em 5 (cinco) dias úteis, registrará no banco de dados nacional, por meio do Sistema Informatizado do órgão executivo de trânsito, as peças ou conjunto de peças usadas que serão reutilizadas, com as respectivas datas de entrada e saída, assim como todas as informações cadastrais exigidas pela legislação vigente, e as partes destinadas a sucata ou outra destinação final.

§ 2º O veículo deverá ser totalmente desmontado ou receber modificações que o deixem completamente sem condições de voltar a circular no prazo de 10 (dez) dias úteis após o ingresso nas dependências da unidade de desmontagem ou, conforme o caso, após a baixa do registro.

CAPÍTULO IV

Dos Leilões

Art. 11. Fica determinada a obrigatoriedade de encaminhamento para desmontagem, com possível aproveitamento e reposição de suas peças ou conjunto de peças, dos veículos:

I - apreendidos por ato administrativo de órgãos/entidades do Sistema Nacional de Trânsito ou da polícia judiciária, quando inviável o retorno à circulação, por meio de alienação em leilão, sem direito a documentação, desde que atendidas as demais formalidade legais;

II - sinistrados classificados como irrecuperáveis ou sinistrados de grande monta, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora;

III - alienados por seus proprietários, em qualquer condição, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças; e

IV - com restrição judicial, apreendidos por órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito ou da polícia judiciária, sem condições de circulação ou regularização perante o DETRAN/GO, observado o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os veículos que se encontram em péssimas condições de uso, incendiados, enferrujados, repartidos, bem como aqueles sem possibilidade de comprovação da autenticidade dos elementos de identificação ou da legitimidade da propriedade deverão ser destruídos como sucata inservíveis, vedada a reutilização de partes e peças, respeitados os procedimentos legais, especialmente a legislação ambiental.

Art. 12. O leilão dos veículos de que tratam os incisos I e IV do art. 11 desta Portaria será realizado pelo DETRAN, diretamente ou por intermédio de leiloeiro oficial credenciado ou contratado.

§ 1º No caso de alienação de veículos com restrição judicial para fins de aproveitamento de peças ou destruição como sucata, o DETRAN/GO notificará o juízo competente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a devida destinação ao veículo apreendido. Findo o prazo, não havendo manifestação do Poder Judiciário, ou mesmo destinação ao bem apreendido, o órgão de trânsito promoverá a venda do veículo. O Poder Judiciário poderá levantar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da alienação do veículo, o produto da venda do bem, observadas as despesas do leilão. Esgotado esse prazo, o produto da venda será destinado ao FUNESP.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo procedimento do § 1º aos veículos com restrição judicial em condições de retorno à circulação que estiverem apreendidos há mais de 60 (sessenta) dias.

§ 3º A polícia judiciária deverá encaminhar os veículos constantes no art. 11 desta Portaria ao DETRAN, desde que não vinculados a procedimentos policiais, acompanhados dos respectivos laudos periciais.

§ 4º O produto da alienação dos veículos de que trata este artigo será destinado ao FUNESP.

§ 5º Os veículos sem condições de regularização perante o DETRAN/GO serão alienados na forma deste artigo, observado o disposto no § 18 do art. 328 do CTB.

§ 6º O DETRAN/GO poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Os veículos automotores terrestres especificados no art. 11 poderão ser adquiridos pelas empresas que executem a atividade de desmontagem, devidamente registradas perante o DETRAN/GO, diretamente do proprietário ou por meio de leilão público ou privado.

Art. 14. Somente poderão ser destinadas à reposição as peças ou conjunto de peças usadas que atendam às exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos das normas do CONTRAN.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 15. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com esta Lei, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito:

I - à cassação do registro junto ao DETRAN/GO, pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma prevista nesta Lei;

II - à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - à interdição administrativa e à lacração do estabelecimento, quando não for registrado perante o DETRAN;

IV - ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta norma e na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014; e

V - à sanção administrativa de multa.

§ 1º Observados o contraditório e a ampla defesa, as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas:

a) a do inciso II do seu *caput*, pela Secretaria da Economia, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição estadual.

b) as dos incisos I, III, IV e V do seu *caput*, pelo DETRAN/GO, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão do registro e do exercício da atividade do estabelecimento por 180 (cento e oitenta) dias, renováveis por igual período, se necessário, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Os valores da multa prevista no inciso V deste artigo serão reajustados anualmente, observando-se o índice oficial do Estado de Goiás e, na falta, o índice oficial da União.

§ 3º Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio do Estado.

§ 4º O DETRAN poderá determinar, cautelarmente, a interdição administrativa e a lacração de estabelecimento que opere irregularmente, bem como a apreensão e o recolhimento de veículos, partes e peças.

Art. 16. A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no inciso II do art. 15 desta Portaria, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto; e

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Para aplicação da penalidade deste artigo, o DETRAN/GO deverá encaminhar cópia do procedimento administrativo e da decisão sancionatória definitiva à Secretaria da Economia, para fins de instauração de procedimento administrativo de cassação da inscrição.

§ 2º As restrições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo prevalecerão pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Art. 17. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Portaria, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito às penalidades seguintes:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para infrações leves;

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para infrações médias; e

III - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para infrações graves.

§ 1º Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência, no prazo de 1 (um) ano.

§ 2º As multas aplicadas contra empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte terão desconto de 50% (cinquenta por cento), não considerado para os fins do § 3º deste artigo.

§ 3º O acúmulo, no prazo de 1 (um) ano da primeira infração, em multas que totalizem mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acarretará suspensão da possibilidade de

recebimento de novos veículos, ou de parte de veículos, para desmonte pelo prazo de 3 (três) meses na unidade de desmontagem onde praticada a infração.

§ 4º Qualquer nova infração durante o período de suspensão do recebimento de novos veículos acarretará interdição e cassação do registro de funcionamento da empresa de desmontagem perante o órgão executivo de trânsito, permitido o requerimento de novo registro somente após o prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º Será aplicada apenas uma multa por conduta infracional verificada na fiscalização, independentemente da quantidade de peças, conjunto de peças ou veículos envolvidos.

Art. 18. São infrações leves:

I - falta de comunicação ao órgão responsável, no prazo previsto nesta Portaria, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

II - não observância do prazo de desmontagem ou de inutilização de qualquer veículo que dê entrada na empresa de desmontagem;

III - não observância do prazo para o cadastro de peças e de conjunto de peças de reposição usadas e de partes destinadas a sucata no banco de dados de que trata o § 1º do art. 10 desta Portaria;

IV - cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peça ou de conjunto de peças de reposição ou de partes destinadas a sucata no banco de dados previsto no § 1º do art. 10;

V - falta de destinação final das partes não reutilizáveis do veículo a que se refere o *caput* do art. 8º;

VI - não cumprimento, no prazo previsto nesta Portaria, do disposto no § 1º do art. 3º; e

VII - descumprimento de norma desta Portaria ou do CONTRAN para a qual não seja prevista sanção mais severa.

Art. 19. São infrações médias:

I - a não emissão imediata da Nota Fiscal de Entrada de veículo automotor terrestre; e

II - a falta de certidão de baixa de veículo desmontado na unidade de desmontagem arquivada.

Art. 20. São infrações graves:

I - o cadastramento, no sistema de que trata o § 1º do art. 10, como destinadas à reposição, de peças ou conjunto de peças usadas que não ofereçam condições de segurança ou que não possam ser reutilizadas;

II - a alienação como destinada à reposição de peça ou conjunto de peças usadas sem o cadastramento de que trata o § 1º do art. 10;

III - a não indicação clara na alienação de que se trata de peça usada;

IV - a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a emissão da Nota Fiscal de Entrada ou antes da expedição da certidão de baixa do registro do veículo;

V - a comercialização de peça ou conjunto de peças de reposição em desacordo com o disposto no art. 8º;

VI - a realização de atividades de conserto de veículos, comercialização de peças novas ou venda de veículos usados, no tocante a veículos sujeitos a registro, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e alterações posteriores, na área da oficina de desmontagem;

VII - a violação da proibição de recebimento de novos veículos ou de partes de veículos; e

VIII - a realização de desmontagem de veículo em local não registrado perante o órgão executivo de trânsito competente.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos VII e VIII, serão também realizadas a interdição do estabelecimento e a apreensão do material encontrado para futura aplicação da pena de perdimento.

Art. 21. Serão aplicadas as penas de multa, prevista no inciso III do art. 17 desta Portaria, cassação do registro perante o DETRAN/GO e de perdimento de bem ao empresário individual ou sociedade empresária que comercializar peça ou conjunto de peças em desacordo com o disposto no art. 7º e no art. 8º desta Portaria.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender a peça ou o conjunto de peças de reposição em desacordo com o art. 8º desta Portaria, lavrando auto de apreensão, o qual será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá a descrição dos materiais, devendo ser instruído com fotografias.

§ 2º O empresário individual ou sociedade empresária que não comprovar a regularidade formal do material apreendido no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios e demonstrar a regularidade de sua situação perante o DETRAN/GO.

§ 3º A peça ou o conjunto de peças em desacordo com o disposto no art. 6º deverão ser destruídos como sucatas. Nesse caso, o auto de apreensão será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá o peso e o volume do material, devendo ser instruído com fotografias.

§ 4º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental no armazenamento provisório do material apreendido em desacordo com o disposto no art. 7º

desta Portaria, providenciará a sua imediata destruição como sucata, ainda que não esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 4º deste artigo, o empresário individual ou sociedade empresária que comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido terão indenização pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e o volume constantes no respectivo auto de apreensão.

Art. 22. Serão aplicadas as penas de multa, prevista no inciso III do art. 17 desta Portaria, cassação do registro perante o DETRAN/GO e de perdimento de bem ao empresário individual ou sociedade empresária que executar a atividade de desmontagem e não comprovar a regularidade formal dos veículos mencionados no art. 11 desta Portaria, bem como os alienar sem a promoção dos respectivos desmontes.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender os veículos referidos no *caput* deste artigo, lavrando auto de apreensão, o qual será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá a descrição, o peso e o volume do material, devendo ser instruído com fotografias.

§ 2º As sucatas mantidas na empresa de desmontagem em desconformidade com esta Lei, ou cuja destinação ocorra sem a devida comunicação oficial ou a observância de outras providências exigidas em normativa do DETRAN, serão imediatamente apreendidas pelo órgão fiscalizador, que lavrará auto de apreensão e providenciará a sua imediata remoção para local adequado e de acordo com a legislação ambiental.

§ 3º O empresário individual ou sociedade empresária que não comprovar a regularidade formal do material apreendido no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios e demonstrar a regularidade de sua situação perante o DETRAN/GO.

§ 4º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental no armazenamento provisório do material apreendido nos termos dos parágrafos anteriores, providenciará a sua imediata destruição, ainda que não esgotado o prazo previsto no § 3º.

§ 5º No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 4º deste artigo, o empresário individual ou sociedade empresária que comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido terão indenização pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e o volume constantes no respectivo auto de apreensão.

Art. 23. Serão aplicadas as penas de interdição administrativa, lacração do estabelecimento e perdimento de bens ao empresário individual, sociedade empresária ou pessoa física que desenvolver atividade de desmonte de veículos ou comércio de peça ou

conjunto de peças usadas, sem o devido registro perante o DETRAN, sem prejuízo dos responsáveis serem responsabilizados no âmbito cível e, especialmente na esfera criminal.

§ 1º A autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender os veículos, as sucatas, bem como as peças constantes no caput deste artigo, lavrando auto de apreensão.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas nos parágrafos dos artigos 21 e 22 desta Portaria, quando houver necessidade de apreensão cautelar dos materiais constantes no *caput* deste artigo.

§ 3º A autoridade fiscalizadora poderá, no âmbito administrativo, intimar partes, respeitando o devido processo legal e a ampla defesa, bem como testemunhas, realizar vistorias, requisitar documentos e perícias. [\(incluído pela Portaria nº 194/2022\)](#)

§ 4º A intimação prevista no § 3º poderá ser efetuada por ciência nos autos, por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio tecnológico que assegura a certeza da ciência do interessado. [\(incluído pela Portaria nº 194/2022\)](#)

Art. 24. O Estado firmará termo de credenciamento com empresa regularmente habilitada para a atividade de reciclagem, na forma prevista no inciso IV do art. 1º desta Lei, atendendo a critérios ambientais, com abrangência estadual.

Art. 25. As empresas autuadas por descumprimento às disposições desta Portaria ou da Lei federal nº 12.977/2014 serão notificadas para o oferecimento de defesa perante a Gerência de Ação Integrada (GEAI) do DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A notificação poderá ser efetuada por ciência nos autos do procedimento administrativo, por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio tecnológico que assegura a certeza da ciência do interessado. [\(incluído pela Portaria nº 194/2022\)](#)

Art. 26. A defesa deve ser formulada por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

e

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Art. 27. Do auto de infração administrativa constarão:

- I - qualificação do infrator;
- II - tipificação da infração e relatório descritivo;

III - local, data e hora da vistoria realizada;

IV - características do material encontrado, quando for o caso; e

V - cópia do auto de apreensão com o respectivo laudo fotográfico, quando for o caso.

Art. 28. A Gerência de Ação Integrada (GEAI) do DETRAN/GO examinará a regularidade e a adequação do auto de infração, bem como aplicará a penalidade cabível;

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado sumariamente:

I - se considerado irregular, incompleto ou inconsistente; e

II - se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 29. Aplicada a penalidade, será expedida notificação à empresa infratora, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

§ 1º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso, que será de 10 (dez) dias úteis contados da data da notificação da penalidade.

§ 2º O recurso não suspenderá os efeitos da decisão, salvo mediante decisão fundamentada do Gerente de Ação Integrada ou do Presidente do DETRAN/GO, quando do seu recebimento.

§ 3º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao presidente do órgão dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes a sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 4º O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, independentemente do recolhimento do seu valor.

§ 5º Na hipótese de o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, sobrevindo decisão pela improcedência da penalidade aplicada, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada monetariamente segundo os índices oficiais.

§ 6º Caso a multa não tenha sido recolhida dentro do prazo recursal, o notificado terá 30 dias para o seu recolhimento, que serão contados da publicação da decisão que manteve a penalidade administrativa aplicada. [\(incluído pela Portaria nº 194/2022\)](#)

Art. 30. O atendimento do disposto nesta Portaria pelo empresário individual ou sociedade empresária não afasta a necessidade de cumprimento das normas de natureza diversa aplicáveis e a sujeição às sanções decorrentes, inclusive no tocante a tratamento de resíduos e rejeitos dos veículos desmontados ou destruídos.

Art. 31. Fica vedado o registro de empresa de desmontagem de veículo que tenha em sua composição societária agente público estadual, sendo que os federais e

municipais poderão fazer parte do contrato social, desde que não seja na condição de sócios administradores.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 32. Após a concessão do registro, o DETRAN/GO emitirá certificado em favor da empresa requerente, comprovando o registro da unidade de desmontagem, no formato definido pela Lei Estadual nº 19.262/2019 e Resolução CONTRAN, devendo ser afixado no estabelecimento, em local visível para o público e para efeito de fiscalização.

§ 1º A alteração de administrador(es) deverá ser comunicada ao DETRAN/GO no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º A alteração de endereço, bem como a abertura de nova unidade de desmontagem da empresa ou encerramento de unidade de desmonte, exigem complementação do registro do estabelecimento perante o órgão executivo de trânsito.

§ 3º O encerramento de quaisquer unidades de desmontagem obriga a manutenção por 10 (dez) anos, em arquivo, das certidões de baixa dos veículos ali desmontados.

Art. 33. Fica determinada a obrigatoriedade de encaminhamento para desmontagem, com possível aproveitamento e reposição de suas peças ou conjunto de peças, dos veículos:

I - apreendidos por ato administrativo de órgãos/entidades do Sistema Nacional de Trânsito ou da polícia judiciária, quando inviável o retorno à circulação, por meio de alienação em leilão, sem direito a documentação, desde que atendidas as demais formalidade legais;

II - sinistrados classificados como irrecuperáveis ou sinistrados de grande monta, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora;

III - alienados por seus proprietários, em qualquer condição, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças; e

IV - com restrição judicial, apreendidos por órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito ou da polícia judiciária, sem condições de circulação ou regularização perante o DETRAN/GO, observado o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os veículos que se encontram em péssimas condições de uso, incendiados, enferrujados, repartidos, bem como aqueles sem possibilidade de comprovação da autenticidade dos elementos de identificação ou da legitimidade da propriedade deverão ser destruídos como sucata, vedada a reutilização de partes e peças, respeitados os procedimentos legais, especialmente a legislação ambiental.

Art. 34. Os leiloeiros oficiais deverão permitir a participação em hasta pública das empresas registradas perante os Departamentos de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal em que atuam. [\(alterado pela Portaria nº 692/2023\)](#)

§ 1º O leiloeiro, após a realização do leilão, deverá manter registro dos veículos leiloados, assim como informar ao DETRAN/GO, em até 15 (quinze) dias contados da data de arrematação dos bens, a identificação de cada veículo, com RENAVAM, placa e chassi, nomes do proprietário e do arrematante, com os respectivos CPFs ou CNPJs, número da Nota Fiscal de venda em leilão e a condição do veículo.

§ 2º A realização do pregão e serviços de apoio e logística nas atividades de identificação, retirada e transporte de material, peças, dispositivos e veículos nas atividades fiscalizatórias previstas nesta Lei poderá ser delegada pelo DETRAN/GO a empresas por meio de licitação, inclusive por meio de pregão ou credenciamento.

Art. 35. O DETRAN/GO poderá celebrar acordos com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, a fim de que a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Goiás, por meio da Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores, auxiliem na fiscalização das empresas que executem a atividade de desmontagem de veículos e ainda, com outros órgãos e entidades públicos, para o cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização das empresas deverá ser realizada *in loco*, antes da concessão, complementação ou renovação do registro e, periodicamente, independente de comunicação prévia, aferindo, entre outros elementos, se a estrutura física da empresa, conjuntamente, com cada oficina de desmontagem, o armazenamento das partes e peças e ainda, a documentação do estabelecimento estão em conformidade com a legislação vigente.

Art. 36. O DETRAN/GO deverá integrar-se ao banco nacional de dados implementado e gerido pelo órgão executivo de trânsito da União, com a finalidade de fornecimento automático de informações inerentes às empresas registradas no Estado de Goiás, para execução das atividades de desmontagem de veículos, e ainda:

I - dispor de sistema informatizado para o gerenciamento das empresas registradas e controle do fluxo de desmontagem de veículo, desde sua aquisição até a comercialização para o consumidor final; e

II - divulgar na internet as informações cadastrais das empresas registradas na atividade de desmonte de veículos, com as respectivas unidades de desmontagem.

Art. 37. Fica permitida a comercialização de partes e peças resultantes do desmonte de veículo pela empresa de desmontagem registrada no DETRAN/GO, exclusivamente com destinação:

I - ao consumidor ou usuário final, inclusive o responsável pela aplicação da peça ou conjunto de peças, devidamente identificado na Nota Fiscal de Venda; e

II - a outra empresa regularmente registrada, nos termos desta Portaria.

Art. 38. As empresas especializadas no comércio de peças usadas, ainda que não responsáveis diretamente pela desmontagem do veículo, deverão estar devidamente registradas no DETRAN/GO, depois de atendidas as exigências estabelecidas na legislação e nos regulamentos pertinentes, assim como também em conformidade com esta Portaria no concernente à sua atividade.

Art. 39. A comercialização de partes e peças de veículo desmontado obriga o fornecimento de informações claras e suficientes acerca da procedência e das condições do produto ao adquirente.

Art. 40. Ficam discriminadas no Anexo Único desta portaria, as peças de rastreabilidade obrigatória.

Art. 41. A Gerência de Credenciamento e Controle deverá manter atualizada no site do DETRAN/GO, a relação de todas as empresas individuais e sociedades empresariais credenciadas, que executem a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestre.

Art. 42. Às Diretorias de Operações, Diretoria Técnica, Diretoria de Gestão Integrada, Diretoria de Atendimento e Inovação Institucional, Gerência de Ação Integrada e Gerência de Auditoria, para conhecimento e cumprimento.

Art. 43. Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação e fica alterada a Portaria nº 708/2018/GP/GAI, de 03 de setembro de 2018.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO em Goiânia - GO, aos 15 de setembro de 2021.

MARCOS ROBERTO SILVA
Presidente do DETRAN-GO

ANEXO I

[\(incluído pela Portaria nº 1359/2023\)](#)

Art. 1º Fica instituído o REGISTRO PROVISÓRIO SIMPLIFICADO para os estabelecimentos que executem atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças usadas proveniente de desmonte, exigindo a apresentação de rol reduzido de documentos, com a emissão de alvará provisório com validade de doze meses. [\(alterado pela Portaria nº 1385/2023\)](#)

Art. 2º - As empresas que desejam aderir ao REGISTRO PROVISÓRIO SIMPLIFICADO deverão apresentar ao DETRAN/GO os seguintes documentos:

I – Requerimento especificando qual solicitação deseja (adesão ao Registro Provisório Simplificado), assinado pelo proprietário ou procurador acompanhado de procuração;

II – Cópia da Carteira de Identidade ou CNH;

III – Cópia do CPF e CNPJ;

IV – Comprovante de endereço;

V - Dedicção exclusiva às atividades de que trata esta Portaria;

VI - Inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

VII - Registro regular na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG -, com indicação do(s) administrador(es);

VIII – Certidões referentes à empresa e ao(s) empresário(s)/sócios emitidas pela Gerência de Ação Integrada; [\(alterado pela Portaria nº 47/2024\)](#)

IX – Documento único de arrecadação (DUA) acompanhada do comprovante de pagamento;

Parágrafo Único: Os documentos deverão ser encaminhados, em formato PDF, em arquivo único, na ordem acima estabelecida, exclusivamente, para o e-mail: apoioprotocolo@detran.go.gov.br, que, após análise, submeterá o processo para manifestação da Gerência de Credenciamento e Controle e Diretoria Técnica, observando, no que couber, o trâmite previsto no *caput* do art. 3º da Portaria nº 893/2021. [\(alterado pela Portaria nº 256/2024\)](#)

Art. 3º - Após aprovação das autoridades competentes, será emitido alvará provisório com validade de 12 (doze) meses, cuja contagem se iniciará para todos a partir de 02/01/2024, independentemente da data do requerimento.

§1º - Antes do encerramento do prazo de validade do alvará provisório, a empresa deverá apresentar toda a documentação complementar constante no art. 3º, da Portaria nº 893/2021 para que, após aprovação, seja emitida sua autorização para registro e funcionamento.

§2º - As empresas que não apresentarem a documentação completa no prazo estabelecido neste artigo terão seus registros imediatamente cancelados.

Art. 4º - A adesão ao REGISTRO PROVISÓRIO SIMPLIFICADO será facultativa, mantendo a possibilidade de as empresas, desde já, requererem sua autorização para registro e funcionamento mediante a apresentação do rol completo de documentos do art. 3º da Portaria nº 893/2021.

Art. 5º - A implementação do REGISTRO PROVISÓRIO SIMPLIFICADO não representa dispensa de apresentação da documentação exigida pela legislação vigente, sendo

que as empresas que não apresentarem os documentos completos no prazo determinado pelo art. 3º deste anexo terão seus cadastros imediatamente cancelados.

Art. 6º - Não serão aplicadas ao REGISTRO PROVISÓRIO SIMPLIFICADO os dispositivos da Portaria nº 893/2021 que são conflitantes com o referido procedimento, sendo que, em caso de omissão normativa, caberá à Diretoria Técnica a interpretação de acordo com a situação concreta, com superior apreciação da Presidência.

Art. 7º - A partir do dia 02/01/2024, o DETRAN/GO, em parceria com os órgãos de Segurança Pública e conveniados, irá realizar, periodicamente, ações intensivas de fiscalização visando manter o funcionamento regular do estabelecimento que não cumprir com as normativas regulamentadoras utilizando, inclusive, prensa móvel para condensação das peças apreendidas cujos valores serão considerados por tonelada, com valores fixados, e depositados em juízo.

Art. 8º À Diretoria de Operações, Diretoria Técnica, Diretoria de Atendimento e Inovação Institucional, Diretoria de Gestão Integrada e Diretoria de Tecnologia da Informação para conhecimento.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELEGADO WALDIR
Presidente do DETRAN/GO

Este texto não substitui o publicado [no D.O de 04/10/2021](#)